



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.01.1992
C	Rubrica

352

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.710-000.795/89-13

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.365

Recurso n.º 84.926

Recorrente TÊXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO / RJ.

F I N S O C I A L - Para que seja re-
putado como válido o suprimento de caí-
xa, pela pessoa física do sócio, ini-
bindo a imputação de omissão de recei-
ta da qual constitui base de cálcu-
lo da contribuição aqui objetivada,
mister se torna a oferta de provas,
por intermédio da acusada, no senti-
do de demonstrar a efetiva entrega
do numerário suprido, coincidindo em
datas e valores. Lançamento Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TÊXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos
DOMINGOS ALEEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Diva Maria
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CAS-
TELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.710-000.795/89-13

-02-

Recurso n.º: 84926

Acórdão n.º: 201-67.365

Recorrente: TEXTIL POP LINE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

RELATÓRIO:-

A epigrafada foi autuada em 14.06.89, por haver a fiscalização constatado, segundo auto de infração de fls. 1, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, motivada por omissão de receita operacional, detectada durante a apuração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ..-

Enquadramento legal:-

"Art. 1º, §1º do DL.1940/82, c.c. art. 22 do DL.2397/87, art.2º do RECOFIS (aprovado pelo Dec. nº 92698/86)

JUROS DE MORA:- Art. 2º do DL.1736/79, c.c. o art.1º, inc. II do DL. 2049/83 e art. 16 do DL.2323/87, com a redação da da pelo artigo 6º do DL.2331/87".-

Conforme Quadro Demonstrativo de fls. 2/ 3, foi-lhe exigido o pagamento de NCZ\$ 1,34 , a que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa perfex o total de NCZ\$ 237,22 , para pagamento até 30.06.89.-

No auto de infração na mesma data instaurado para exigência do IRPJ., anexado por cópia às fls 4/8 , consta que o valor omitido refere-se a suprimentos de fundos e fetuados pelos sócios, em dinheiro, no exercício de 1986, ano - base 1985, sem comprovação de suas origens.-

Tempestivamente (13.07.89), a empresa-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.795/89-13

Acórdão nº 201-67.365

-03-

(a empresa) apresenta o requerimento de fls. 10, em que, à guisa de impugnação, solicita o sobrestamento deste processo até o julgamento que lhe deu causa, que trata de autuação referente ao IRPJ., e anexa cópia das razões de defesa apresentadas nesse processo a fim de gerar a instauração da fase litigiosa.-

As fls. 21/23, encontra-se cópia da decisão de primeira instância proferida no processo nº13710.00078 6/89-14 (IRPJ), que defere em parte, a impugnação interposta, para considerar devido o IRPJ., no valor de NCZ\$ 4.669,58, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista que o contribuinte conseguiu comprovar a origem de parte dos recursos, no valor de CR\$ 86.000.000,00, através da apresentação de cópias de cheques acostadas ao processo que apura o IRPJ., fls.

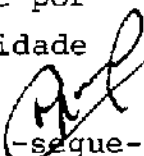
A impugnação de fls. 10 foi, também, deferida em parte, pelo Chefe-Substituto da DIVITRI da DRF/RJ., por ter considerado como ele próprio declara, que:-

"....se aplica à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

"...que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal, em tela foi julgada parcialmente procedente conforme decisão inserida neste processo às fls. / "-

Requerimento apresentado a guisa de recurso foi dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 03.08.90, no qual a empresa solicita o sobrestamento deste processo, até ulterior decisão do processo "matriz", por tratar-se segundo entende, de tributação reflexa.- Não obstante afirma que fez juntar aos presentes autos cópia das razões de defesa expendidas no feito principal, que passam a integrar o presente recurso.- Constatou-se, porém que o retrocitado documento não acompanha o presente processo.-

Designado o julgamento do Recurso em sessão do dia 17 de abril de 1991, esta E. Câmara houve por bem em convertê-lo em diligência, determinando que a Autoridade Preparadora procedesse a juntada das razões de recurso .-


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Procecco nº 13.710-000.795/89-13
Acórdão nº 201-67.365

Tal determinação fôra cumprida às fls 37/47 .

É O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Com a anexação nesse expediente, do exemplar das RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO, o feito pode merecer julgamento! Infe-re-se de refe-rida insurgência, como de todo o processado, que a recorrente limita-se a alegar, sem qualquer respaldo em provas concretas.

Pesa contra a Recorrente a imputação de omissão de receita operacional! Houve a alegação de suprimentos de fundos efetuados pelos sócios, em dinheiro, no exercício de 1986, ano base de 1985.

O feito não registra a comprovação da origem do numerário, através de provas robustas! Para que os recursos sejam contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por sócios; acionistas e dirigentes, mister torna-se a comprovação, por meio de documentação hábil, da origem dos recursos e a forma da transferência.

Na ausência de tal comprovação, a cargo exclusivo , vale dizer, da Recorrente, a prova indireta, ou seja a presunção, transmuda-se em prova direta [artigo 136, inciso V, do Código Civil] e artigo 29 do Decreto: 70:235/72.

Voto, assim, adotando, inclusive, como razão de decididas alegações expendidas no expediente relativo a IRPJ., cujo exemplar encontra-se às fls. 45 "usque" 46, no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, negando, contudo, no mérito, provimento, para o fim de considerar correta a exigência aqui pretendida.

Sala das Sessões 27 de setembro de 1991.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro—Relator